

Boletim nº 238 - 19/8/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Lei Municipal - Concurso Público - Servidor - Ingresso em nível superior - Inconstitucionalidade

Lei Municipal - Entidade - Aquisição de título de utilidade pública - Requisito temporal mínimo - Condição - Exclusão - Inconstitucionalidade

Lei Municipal - Plano Nacional de Educação - Aprovação - Conceito de Diversidade - Restrição - Competência privativa da União - Violação - Inconstitucionalidade

Câmaras Cíveis do TJMG

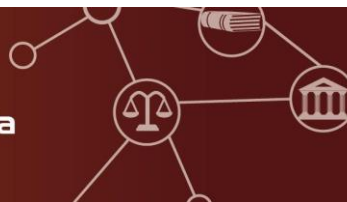
Execução - Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública - Obrigação de pagar quantia certa - Obrigação de fazer - Interdependência - Prescrição - Não ocorrência

Mandado de Segurança - Compra de milhas - Internet - Legitimidade passiva - CDC - Direito de arrependimento - Devolução do valor pago - Procon - Multa - Aplicação - Redução

Indenização - Acidente com veículo - Sistemas de segurança - *Airbag* e ABS - Ausência de acionamento - Laudo pericial - Funcionalidade complexa - Falha ou defeito do produto - Prova - Inexistência - Improcedência do pedido

Responsabilidade objetiva do fornecedor - Compra realizada em *site* fraudulento - *Phishing* - Excludente de responsabilidade - Culpa exclusiva de terceiro

Responsabilidade civil objetiva - Troca de resultado de exame médico - Ingestão indevida de medicamento - Inexistência de prova



Competência material - Município - COVID-19 - Definição de atividade essencial - Decreto municipal - Rol taxativo - Locação de veículos - Atividade não essencial

ICMS - Prazo de recolhimento - Prorrogação de vencimento - COVID-19 - Benefício fiscal sem previsão legal

Câmaras Criminais do TJMG

Furto qualificado - Rompimento de obstáculo - Prova - Laudo pericial - Desnecessidade - Circunstâncias judiciais - Conduta social - Delito praticado em cumprimento de pena - Antecedentes criminais - Análise desfavorável - Impossibilidade

Sentença penal - Dosimetria da pena - Dados criminais de terceiro - Identificação correta do acusado - Invalidade de todos os atos processuais - Desnecessidade

Furto qualificado - Emprego de chave falsa - Comprovação - Prova oral

COVID-19 - Prisão domiciliar - Atos normativos de combate à pandemia - Caráter meramente recomendatório

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Precatório: juros de mora e período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento

Aproveitamento de servidores da extinta Minas Caixa e princípio do concurso público - 3

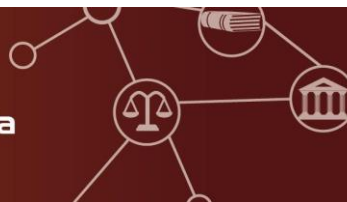
Defensoria Pública: autonomia orçamentária e repasse de duodécimos

Superior Tribunal de Justiça

Recurso repetitivo

Benefício por incapacidade - Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - Demora na implementação do benefício - Exercício de atividade remunerada pelo segurado - Necessidade de subsistência do segurado - Possibilidade de recebimento conjunto da renda do trabalho e das parcelas retroativas do benefício até a efetiva implantação - Tema 1.013

Segunda Seção



Inventário. Partilha amigável. Inclusão de terceiro. Violação à ordem vocacional. Nulidade absoluta. Prescrição vintenária. Art. 177 do CC/1916.

EMENTAS

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Direito Constitucional - Ação Direta de Constitucionalidade - Concurso Público

Lei Municipal - Concurso Público - Servidor - Ingresso em nível superior - Inconstitucionalidade

Ementa: Incidente de inconstitucionalidade. Município de Campo Belo. Artigo 243 da LC nº 04/1991. Servidores de fato. Aprovação e classificação em concurso público. Possibilidade de ingresso em níveis superiores ao inicial. Violação à impessoalidade e moralidade. Pressuposto da realização de concurso. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos.

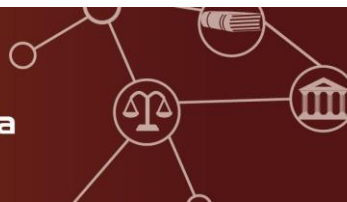
- O concurso público constitui exigência incontornável para que qualquer cidadão seja investido em cargo de carreira, reputando-se ofensiva ao art. 37, II, da CRFB/88 toda modalidade de provimento efetivo a cargo público sem a sua observância. O ingresso nos cargos estruturados em carreira deve dar-se na sua classe inicial, sendo que permitir que servidores de fato do Município de Campo Belo possam ingressar no cargo efetivo em nível superior ao do ingresso dos demais participantes do certame violaria a impessoalidade e a moralidade garantidas pelo postulado constitucional do concurso público. Cabível a modulação dos efeitos para conferir efeitos prospectivos à decisão, considerando as situações funcionais já consolidadas sob a égide da norma inconstitucional.

V.V.: Não é exigível concurso público para promoção dentro da mesma carreira, não se tratando de ascensão a carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. Improcedência do pedido (TJMG - [Arquição de Inconstitucionalidade nº 1.0112.14.001526-7/002](#), Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, Rel. p/ o acórdão Des. Edilson Olímpio Fernandes, j. em 7/5/2020, p. em 14/8/2020).

Direito constitucional - Ação direta de constitucionalidade - Vício material

Lei Municipal - Entidade - Aquisição de título de utilidade pública - Requisito temporal mínimo - Condição - Exclusão - Inconstitucionalidade

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Município de São Sebastião do Paraíso. Lei nº 4.574/2019. Exclusão da exigência de prazo mínimo de



funcionamento de entidade para fins de concessão de título de utilidade pública. Vício formal. Inexistência. Inconstitucionalidade material. Ocorrência. Ofensa ao contido no art. 13, da CEMG e art. 37, da Constituição da República. Pedido julgado procedente.

- Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (STF, ARE 878911-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes).

- É inconstitucional, sob o ponto de vista material, a norma que exclui a exigência de comprovação de prazo mínimo de funcionamento a entidades, para fins de concessão de título de utilidade pública, por ferir, sobretudo o princípio da razoabilidade, previsto no art. 13, da CEMG, bem como o disposto no art. 37, da CR/1988 (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.147817-1/000](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, j. em 28/7/2020, p. em 29/7/2020)

Direito constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Princípio da Separação dos Poderes

[Lei Municipal - Plano Nacional de Educação - Aprovação - Conceito de Diversidade - Restrição - Competência privativa da União - Violação - Inconstitucionalidade](#)

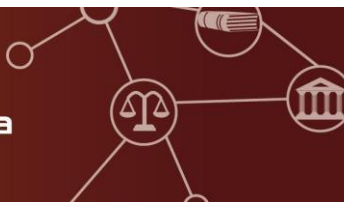
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Restrição do conceito de diversidade previsto no Plano Nacional de Educação. Competência privativa da União. Vício de iniciativa. Violação aos princípios da separação de Poderes, da dignidade humana e da igualdade. Inconstitucionalidade. Pretensão acolhida.

- Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e, ao Município, legislar sobre educação, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado.

- A Lei 13.005, de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação e estabeleceu como diretrizes, dentre outras, a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade.

- A Lei Municipal nº 13.502, de 2017, de Juiz de Fora, aprovou o Plano Municipal de Educação e restringiu o conceito de diversidade, bem como colocou o direito dos pais à formação moral dos filhos acima da proteção da cidadania e dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade.

- Assim, houve invasão de competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de educação, o que afronta o princípio constitucional da separação de Poderes.



- Além disso, a redução do conceito de diversidade e a imposição de que os ensinamentos no âmbito escolar sejam limitados aos valores morais e éticos impostos pelo ambiente familiar afrontam os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade.

- Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, do art. 2º-A, e do parágrafo único do art. 3º da Lei municipal nº 13.502, de 2017, de Juiz de Fora.

V.v. A Lei Municipal, que promove a inclusão ressaltando o direito dos pais à formação moral dos seus filhos e os valores ensinados no ambiente familiar, está em consonância com o PNE (Plano Nacional de Educação) e com princípios constitucionais de proteção da criança e dos adolescentes, não padecendo de vício de inconstitucionalidade (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.19.051935-5/000](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. em 23/7/2020, p. em 29/7/2020).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito processual civil - Prescrição

Execução - Cumprimento de sentença contra Fazenda Pública - Obrigação de pagar quantia certa - Obrigação de fazer - Interdependência - Prescrição - Não ocorrência

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Obrigação de pagar quantia. Liquidação inviável. Pendência do adimplemento da obrigação de fazer. Prescrição da pretensão executiva não consumada. Recurso provido.

- Nos termos da Súmula nº 150 do egrégio Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação.

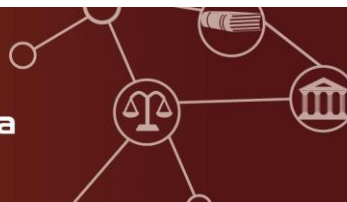
- Assim, na hipótese de o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública ser promovido quando já decorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, tem-se por consumada a prescrição.

- Todavia, evidenciado que a obrigação de pagar quantia somente tornou-se líquida a partir do adimplemento da obrigação de fazer, não há que se falar em prescrição da pretensão executiva em relação àquela obrigação.

- Apelação cível conhecida e provida para afastar a prescrição pronunciada (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.059678-1/001](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, j. em 4/8/0020, p. em 6/8/2020).

Processo cível - Direito administrativo - Mandado de Segurança - Direito do Consumidor

Mandado de Segurança - Compra de milhas - Internet - Legitimidade passiva - CDC - Direito de arrependimento - Devolução do valor pago - Procon - Multa -



Aplicação - Redução

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Ilegitimidade afastada. Processo administrativo. Procon. Compra pela internet. Milhas aéreas. Direito de arrependimento. Não devolução do valor. Aplicação de multa. Razoabilidade. Sentença reformada em parte.

- A empresa que, em sede de processo administrativo, reconhece a sua legitimidade, afirmando, ainda, operar os voos da empresa de milhas, não pode vir a juízo afirmar a sua não responsabilidade pela devolução do valor decorrente do direito de arrependimento do consumidor.

- O direito de arrependimento previsto no Código de Defesa do Consumidor é aplicado às vendas pela internet, por se efetivarem fora do estabelecimento comercial, tendo, por isso, o consumidor o direito líquido e certo a devolução do valor pago, se exercitado o direito dentro do prazo legal.

- A multa aplicada pelo Procon deve obedecer aos parâmetros legais e aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade, pelo que deve ser reduzida para se adequar a questão vivenciada pelo consumidor.

- Rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.16.048560-3/002](#), Rel.^a Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª Câmara Cível, j. em 6/8/2020, p. em 11/8/2020).

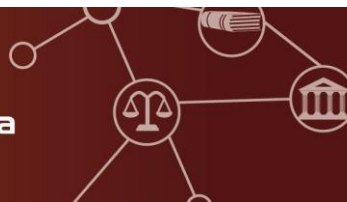
Processo Cível - Direito civil - Ação de indenização - Acidente de trânsito

Indenização - Acidente com veículo - Sistemas de segurança - *Airbag* e ABS - Ausência de acionamento - Laudo pericial - Funcionalidade complexa - Falha ou defeito do produto - Prova - Inexistência - Improcedência do pedido

Ementa: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos materiais morais e estéticos. Acidente com veículo. *Airbag* e ABS. Não acionamento dos sistemas de segurança. Defeitos dos equipamentos não evidenciados. Fato do produto não constatado. Indenização descabida. Honorários advocatícios de sucumbência. Redução. Cabimento.

- Traduzindo o *airbag* sistema inteligente, de funcionalidade complexa, dotado de sensores e processadores que interpretam o choque de acordo com a desaceleração do veículo, a exigir, pois, para sua deflagração uma série de condicionantes, não sendo assim qualquer sinistro suficiente a gerar seu acionamento, e considerando a conclusão do parecer técnico produzido pela parte suplicada, no sentido de que as condições para acionamento dos *airbags* frontais e laterais não foram atendidas e de que o ABS não atua em condições de aquaplanagem, a afastar, portanto, o pretense defeito de funcionamento de tais equipamentos de segurança, não há cogitar de dano compensável.

- A Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp n.532.550/RJ, convencionou que a desproporção entre o valor da causa e o valor arbitrado a



título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade ou exorbitância da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses de seu cliente (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.441868-5/001](#), Rel.^a Des.^a Jaqueline Calábria Albuquerque, 10^a Câmara Cível, j. em 4/8/2020, p. em 7/8/2020).

Processo Cível - Direito do Consumidor - Responsabilidade civil

Responsabilidade objetiva do fornecedor - Compra realizada em *site* fraudulento - *Phishing* - Excludente de responsabilidade - Culpa exclusiva de terceiro

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação por danos morais e materiais. Compra realizada em site fraudulento (*phishing*). Culpa exclusiva de terceiro. Responsabilidade da empresa de *e-commerce* cujo site fora emulado. Inexistência.

- Comprovado nos autos ter sido a requerente vítima da fraude virtual denominada *Phishing*, em que o internauta é induzido a clicar em *links* que o direcionam para algum *site* falsificado, onde então é concluído o golpe, não pode a empresa de *e-commerce*, cujo site fora emulado por fraudadores, responder pelos danos morais e/ou materiais sofridos pelo consumidor, em razão da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.447353-2/001](#), Rel. Des. Fernando Caldeira Brant, 20^a Câmara Cível, j. em 5/8/2020, p. em 6/8/2020).

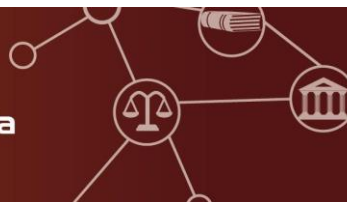
Processo Cível - Direito do Consumidor - Responsabilidade civil

Responsabilidade civil objetiva - Troca de resultado de exame médico - Ingestão indevida de medicamento - Inexistência de prova

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação de dano moral. Relação de consumo. Clínica médica. Troca de exame laboratorial, com posterior observância do equívoco pelo próprio paciente. Erro no diagnóstico médico não comprovado. Repercussão na saúde física e mental. Inocorrência. Ingestão indevida de medicamento. Ausência de prova. Dano moral. Não configuração. Responsabilidade civil de indenizar. Ausência. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido.

- A responsabilidade civil existente entre clínica médica e paciente é objetiva, cabendo ao último o ônus de provar o nexo causal entre o alegado dano e a culpa presumida.

- Comprovada a troca de resultado de exame médico, mas solucionada a falha, e inexistindo prova de que o diagnóstico equivocado levou à ingestão de



medicamento que pudesse afetar a saúde física e mental da consumidora, não há que se falar em indenização por danos morais.

- Recurso conhecido e não provido (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.20.021032-6/001](#), Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva, 20ª Câmara Cível, j. em 5/8/2020, p. em 6/8/2020).

Processo cível - Mandado de Segurança - Competência - Medidas de enfrentamento da pandemia - COVID-19 - Atividades essenciais

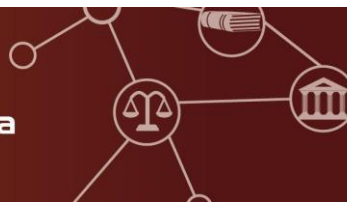
[Competência material - Município - COVID-19 - Definição de atividade essencial - Decreto municipal - Rol taxativo - Locação de veículos - Atividade não essencial](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Medidas de enfrentamento da pandemia (COVID-19). Competência material comum dos entes federados. Precedentes no STF. Lei Federal nº 13.979/20. Decreto nº 10.282/20. Definição de "atividade essencial". Conceito jurídico indeterminado. Município de Belo Horizonte. Decreto nº 17.328/20. Suspensão de alvará de localização e funcionamento. Locação de veículos. Atividade não essencial. Legalidade da restrição. Recurso provido.

- Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341/DF; ADPF nº 672/DF), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS).

- A Lei Federal nº 13.979/20, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas pelas autoridades públicas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, prevê, em seu art. 3º, § 8º, que essas medidas, quando implementadas, devem resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. Por sua vez, o Decreto nº 10.282/20, editado para regulamentar a lei, estabeleceu que serviços públicos e atividades essenciais são aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

- A definição de "atividade essencial" (conceito jurídico indeterminado) pelo administrador caracteriza-se como ato vinculado nas hipóteses em que há certeza de que determinada atividade se enquadra ou não no conceito de essencialidade



(zonas de certeza positiva e negativa). Noutra giro, quando a aplicação do conceito ao caso concreto gera dúvidas (zona cinzenta), o agente detém certa margem de liberdade ou discricionariedade na escolha da solução a ser adotada, e, em hipóteses tais, o ato administrativo não é passível de controle jurisdicional, em razão do princípio da separação dos Poderes.

- A atividade exercida pela impetrante (locação de veículos), embora esteja elencada no Decreto nº 10.282/20 e, também, na Deliberação nº 17/20, editada pelo Comitê Extraordinário da COVID19 - órgão com competência para fixar e adotar medidas de saúde pública indispensáveis à prevenção e controle da pandemia no Estado de Minas Gerais -, não está prevista na norma inserta no art. 6º, do Decreto nº 17.328/20, que elencou as atividades e serviços autorizados a funcionar no Município de Belo Horizonte no atual estágio da pandemia.

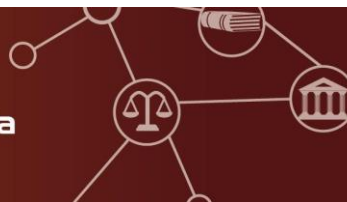
- O rol de atividades descritas no art. 6º, do decreto municipal é taxativo, na medida em que prevê exceções à regra geral de suspensão dos alvarás de localização e funcionamento (art. 1º), e, como cediço, as normas que estabelecem exceções devem ser interpretadas restritivamente.

- A locação de veículos não se enquadra no conceito de atividade essencial, pois a prestação desse serviço não se afigura indispensável ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, de modo que sua suspensão não coloca em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Entretanto, ainda que exista certa margem de dúvida quanto à caracterização da locação de veículos como "atividade essencial" (zona cinzenta), verifica-se que, nesse caso, o administrador goza de certa liberdade para adotar a escolha que reputa mais justa, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir nesses critérios, sob pena de substituí-lo no desempenho de sua função precípua, mais especificadamente, o exercício da competência material para implementação de ações voltadas ao controle e combate da pandemia (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível nº 1.0000.20.051525-2/001](#), Rel. Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, j. em 30/7/2020, p. em 6/8/2020).

Processo cível - Mandado de Segurança - Medidas de enfrentamento da pandemia - COVID-19 - Benefício fiscal

ICMS - Prazo de recolhimento - Prorrogação de vencimento - COVID-19 - Benefício fiscal sem previsão legal

Ementa: Mandado de segurança. Prorrogação do vencimento do ICMS. COVID-19. atuação do Poder Judiciário na pandemia. Benefício fiscal sem previsão legal. decisão monocrática do STF. Segurança denegada.



- Nesse momento excepcional do atual estado de pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), é imperioso que a promoção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da pandemia se oriente pelas evidências científicas e pelos protocolos de diretrizes aprovados pelas autoridades sanitárias, devendo haver cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, para que sejam adotadas medidas de controle e contenção de riscos, com políticas de emergência voltadas para área da saúde pública.

- Os prazos máximos de recolhimento do ICMS são delimitados por "Convênios ICMS" celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária, com respaldo em leis complementares de regência do imposto. E, até o momento, não existe disposição legal que obrigue o Estado a implementar convênio autorizativo de benefício fiscal com a finalidade pleiteada pelos impetrantes.

- O eminente Ministro Dias Toffoli, ao suspender a liminar que prorrogava o pagamento de ICMS devido por sociedade empresária ao Estado de São Paulo, sem ignorar as drásticas alterações advindas da pandemia para o funcionamento de várias empresas, ponderou que, "exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento".

- Segurança denegada (TJMG - [Mandado de Segurança nº 1.0000.20.042813-4/000](#), Rel. Des. Leite Praça, 19ª Câmara Cível, j. em 30/7/2020, p. em 6/8/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Crime - Furto qualificado

Furto qualificado - Rompimento de obstáculo - Prova - Laudo pericial - Desnecessidade - Circunstâncias judiciais - Conduta social - Delito praticado em cumprimento de pena - Antecedentes criminais - Análise desfavorável - Impossibilidade

Ementa: Embargos infringentes. Furto qualificado. Rompimento de obstáculo. Prova pericial. Prescindibilidade. Comprovação por outros meios. Reexame de circunstância judicial. Necessidade. Redução da pena de multa. Viabilidade.

- Para a configuração da qualificadora do rompimento de obstáculo, facilmente



aferível sem que se requeiram maiores qualificações técnicas, não se faz indispensável a realização de prova pericial, a qual pode ser suprida por outros meios de prova, inclusive a testemunhal.

- Constatada incorreção na análise de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, faz-se imperiosa a sua reavaliação.

- Deve-se reduzir a pena de multa, a fim de que seja observada a devida proporcionalidade entre essa e a pena privativa de liberdade imposta ao réu.

V.v. Análise desfavorável da conduta social. Necessidade. Pena de multa. Proporcionalidade com a pena privativa de liberdade.

- Demonstrado que o réu praticou o delito em pleno cumprimento de pena, fazendo da criminalidade seu meio de vida, é correta a análise desfavorável de sua conduta social.

- Para se estabelecer a quantidade de dias-multa, é preciso observar o intervalo de variação - 350 dias - de maneira proporcional ao intervalo de variação da pena corpórea.

V.v. Decote da qualificadora do rompimento de obstáculo. Necessidade. Reexame de circunstância judicial. Possibilidade. Redução da pena. Viabilidade.

- Por deixar vestígios, para a incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal é necessária a comprovação do rompimento de obstáculo por laudo pericial.

- A prova testemunhal só poderá suprir a ausência do exame de corpo de delito quando os vestígios tiverem desaparecido, sob pena de violação ao art. 167 do Código de Processo Penal.

- Não configura *reformatio in pejus* a realocação de dados de reprovação em diferentes circunstâncias judiciais, desde que eles tenham sido reconhecidos na sentença penal condenatória e a pena-base não supere a quantidade estabelecida pelo julgador.

- A pena de multa deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, de modo que o aumento ou a diminuição feita na pena corporal deve também incidir na pena pecuniária. Se o agente, mediante uma única conduta, praticou mais de um crime, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos (TJMG - [Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0024.19.003763-0/002](#), Rel. Des. Edison Feital Leite, 1ª Câmara Criminal, j. em 5/8/2020, p. em 14/8/2020).

Processo penal - Sentença - Nulidade

Sentença penal - Dosimetria da pena - Dados criminais de terceiro - Identificação correta do acusado - Invalidez de todos os atos processuais - Desnecessidade



Apelação criminal. Roubo tentado. Preliminar da PGJ. Descoberta da verdadeira identificação civil do apelante em segundo grau. Nulidade absoluta do processo. Impossibilidade. Sentença que considerou anotações criminais de terceiro. Prejuízo ao apelante demonstrado. Sentença anulada. Preliminar parcialmente acolhida.

- Conforme disposto no art. 259 do Código de Processo Penal, havendo certeza da identidade física do acusado, não é o caso de se reconhecer a invalidade de todos os atos processuais precedentes. Contudo, confirmada a verdadeira identidade civil do apelante em segundo grau, impõe-se a anulação da sentença de primeiro grau e dos atos que dela diretamente dependam, uma vez que a análise da pena, regime e benefícios se baseou em certidões criminais de terceiro, restando evidente o prejuízo ao apelante (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0040.18.000882-9/001](#), Rel. Des. Guilherme de Azeredo Passos (Juiz de Direito convocado), 2ª Câmara Criminal, j. em 6/8/2020, p. em 14/8/2020).

Direito Penal - Crime contra o patrimônio - Furto qualificado - Emprego de chave falsa

Furto qualificado - Emprego de chave falsa - Comprovação - Prova oral

Ementa: Decote da qualificadora do emprego de chave falsa. Impossibilidade. Comprovação pela prova oral. Prescindibilidade de perícia técnica. Abrandamento do regime prisional. Possibilidade.

- É dispensável a realização de perícia para fins de reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa, que pode ser demonstrada através da prova oral.

- Imperativo o abrandamento do regime prisional a fim de adequar-se às circunstâncias e condições apuradas nos autos.

V.v.p. - Delito de furto. Materialidade e autoria. Comprovação. Confissão do acusado, depoimento da vítima e testemunhas. Suficiência probatória. Absolvição ou desclassificação do delito. Impossibilidade. Condenação mantida. Decote da qualificadora do rompimento de obstáculo. Necessidade. Ausência de constatação por perícia. Substituição por restritivas de direitos. Preenchimento dos requisitos legais. Isenção do pagamento das custas processuais. Matéria afeta ao juízo da execução. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- As declarações da vítima, nas duas fases da persecução penal, corroboradas pelas demais provas produzidas, comprovam que o réu praticou o delito de furto que lhe foi imputado na denúncia, sendo de rigor a manutenção da condenação imposta na sentença.



- Tratando-se de crime que deixa vestígios materiais, para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo são indispensáveis a realização e juntada do exame de corpo de delito, não podendo a prova técnica ser suprida por depoimentos testemunhais ou mesmo pelas declarações do acusado.

- Preenchidos os requisitos legais, necessária a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

- O pedido de isenção do pagamento das custas processuais deve ser dirigido ao Juízo da Execução Penal, por ser ele o competente para analisar eventual estado de hipossuficiência financeira do agente (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0223.18.006311-5/001](#), Rel. Des. Marcos Flávio Lucas Padula (Juiz de Direito convocado), 5ª Câmara Criminal, j. em 4/8/2020, p. em 12/8/2020).

Execução da pena - Prisão domiciliar - COVID-19

[COVID-19 - Prisão domiciliar - Atos normativos de combate à pandemia - Caráter meramente recomendatório](#)

Ementa: Agravo em execução penal. Concedida a prisão domiciliar. Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Inconstitucionalidade afastada. Aplicabilidade dos atos normativos de combate a pandemia. Caráter meramente recomendatório. Recurso não provido.

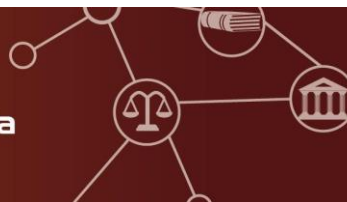
- A prisão domiciliar baseada na Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça e na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 não se confunde com a prisão domiciliar concedida com fulcro no art. 117 da Lei nº 7.210/84. Embora a aplicação dos citados atos normativos não seja vinculante, implicando mera sugestão ao magistrado competente, não se olvida que sua adoção surge como meio de orientar as medidas de combate à pandemia ocasionada pela COVID-19 (TJMG - [Agravo em Execução Penal nº 1.0000.20.081507-4/001](#), Rel. Des. Anacleto Rodrigues, 8ª Câmara Criminal, j. em 6/8/2020, p. em 6/8/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Precatório

[Precatório: juros de mora e período compreendido entre a data da expedição e o efetivo pagamento](#)



Durante o período previsto no § 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, deu provimento a embargos de divergência para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao recurso extraordinário.

O colegiado afirmou que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e seu efetivo pagamento, desde que realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Esclareceu, ademais, que a tese foi enunciada no Verbete 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF).

Vencidos os ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Rosa Weber, que negaram provimento aos embargos de divergência. O ministro Marco Aurélio pontuou que a Constituição é explícita ao revelar que, muito embora se tenha o prazo dilatado de 18 meses para a liquidação do débito, esse débito deve ser satisfeito tal como se contém, ou seja, atualizado, para não ser diminuído pelos efeitos da inflação, e também acrescido dos juros da mora

[RE 594892 AgR-ED-EDv/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. em 1.7.2020 \(RE-594892\).](#)

(Fonte - *Informativo 984* - Publicação: 29 de junho a 3 de julho de 2020).

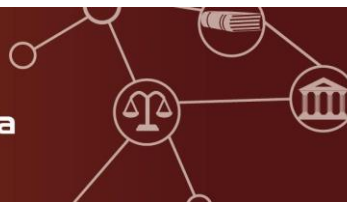
DIREITO ADMINISTRATIVO - AGENTES PÚBLICOS

[Aproveitamento de servidores da extinta Minas Caixa e princípio do concurso público - 3](#)

Em conclusão de julgamento, o Plenário assentou a procedência de pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 11.816/1995 do Estado de Minas Gerais (1). Ademais, em votação majoritária, modulou os efeitos da decisão para que a declaração de inconstitucionalidade da norma retroaja à data do deferimento da medida cautelar (*Informativo 524*).

De início, o colegiado, por maioria, rejeitou preliminar de inadmissibilidade da ação, aduzida em face de ter sido ajuizada após decorrido o prazo previsto na lei para os servidores públicos estaduais à disposição do Tribunal de Contas mineiro requererem a integração ao Quadro Especial de Pessoal daquela Corte de Contas.

Assinalou não ter ocorrido o pleno exaurimento da eficácia da norma impugnada que resultasse na inadmissibilidade da ação direta. Trata-se de lei que fixa prazo para o exercício de um direito. Entretanto, é uma lei de efeitos permanentes. Ao



mesmo tempo em que estabelece o prazo de trinta dias para o requerimento dos servidores, reconhece a eles, quando atendidos os requisitos estabelecidos, o direito de integrar o quadro do Tribunal de Contas.

Sublinhou estar em discussão exatamente a hipótese de integração de servidores públicos àquele quadro sem a realização de concurso público. Portanto, persiste a natureza abstrata da norma, apta a desafiar, ainda hoje, sua análise em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Além disso, em situação análoga, o Supremo Tribunal Federal superou questão de ordem para conhecer da ação. Na oportunidade, não reconheceu a existência de norma impregnada de eficácia temporária, sujeitando-a ao controle abstrato de constitucionalidade (ADI 2.986 QO).

No ponto, vencido o ministro Marco Aurélio, que não admitiu a ação. Ante a vigência delimitada no tempo, avaliou não se estar diante de ato normativo abstrato autônomo que ainda surta efeitos, mas a examinar situações concretas dos servidores que optaram pela integração. Por isso, a inadequação do instrumental.

O Plenário julgou procedente a pretensão, haja vista o dispositivo em exame afrontar o princípio do concurso público [Constituição Federal (CF), art. 37, II (2)].

Ato contínuo, a decisão foi modulada com efeitos *ex nunc*. A declaração de inconstitucionalidade do preceito impugnado retroagiu à data do deferimento da medida cautelar, em 30/6/1995, placitadas as situações jurídicas dos funcionários que ingressaram no quadro do Tribunal de Contas antes de ser concedida a medida.

Vencido o ministro Marco Aurélio quanto à modulação dos efeitos. A seu ver, os servidores ou optaram no prazo preceituado na lei ou não o fizeram. Logo, inexistiria campo para implementar-se a modulação. Por fim, o ministro consignou ser contrário à denominada “inconstitucionalidade útil”.

(1) Lei 11.816/1995: “Art. 3º O servidor público estadual à disposição do Tribunal de Contas em 30 de novembro de 1994 poderá requerer sua integração ao Quadro Especial de Pessoal do referido Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação desta lei.”

(2) CF: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público



depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;”

[ADI 1251/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 6/8/2020 \(ADI-1251\).](#)

(Fonte - *Informativo 985* - Publicação: 6 de julho a 7 de agosto de 2020).

DIREITO CONSTITUCIONAL - DEFENSORIA PÚBLICA

[Defensoria Pública: autonomia orçamentária e repasse de duodécimos](#)

O Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para determinar ao Governador do Estado de Minas Gerais que proceda ao repasse, sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês, da integralidade dos recursos orçamentários destinados à Defensoria Pública estadual pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2016, inclusive quanto às parcelas já vencidas, assim também em relação a eventuais créditos adicionais destinados à instituição.

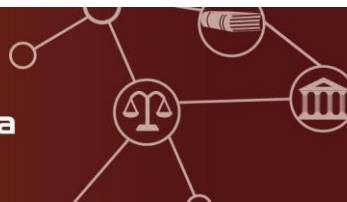
O Tribunal, preliminarmente, converteu o julgamento do referendo em cautelar em julgamento definitivo de mérito.

Afirmou que a omissão do Poder Executivo estadual em realizar o repasse de dotação orçamentária da Defensoria Pública na forma de duodécimos afronta os arts. 134, § 2º (1), e 168 (2) da Constituição Federal (CF).

Salientou que há, no caso sob exame, inadimplemento estatal relacionado a dever constitucional imposto ao Executivo do Estado-membro em questão. Isso porque há patente abusividade no exercício de uma competência financeira, justamente por parte de quem detém posição de primazia no tocante à execução orçamentária, nos termos do modelo presidencialista.

Concluiu que houve clara ofensa aos preceitos fundamentais de acesso à Justiça e de assistência jurídica integral e gratuita, porquanto a retenção injusta de duodécimos referentes à dotação orçamentária do órgão representa, em concreto, um óbice ao pleno exercício de função essencial à Justiça.

Vencidos os ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli, que julgaram parcialmente procedente o pedido formulado na ADPF, para determinar que, no caso de frustração de receitas líquidas pelo Estado, deve-se seguir, a partir da data deste julgamento, os critérios previstos na respectiva LDO para fins de



contingenciamento de receitas. Nas situações em que a LDO preveja critérios a serem utilizados para fins de contingenciamento em casos de frustração de receita, o corte deve ser realizado pelo Poder Executivo de forma objetiva, sempre na hipótese de haver impasse institucional e depois da omissão do Poder ou órgão com autonomia constitucional.

(1) CF: "Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição. (...) § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

(2) CF: "Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

[ADPF 384 Ref-MC/MG, Rel. Min. Edson Fachin, j. em 6/8/2020 \(ADPF-384\).](#)

(Fonte - *Informativo 985* - Publicação: 6 de julho a 7 de agosto de 2020).

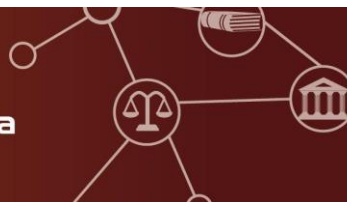
Superior Tribunal de Justiça

Recurso repetitivo

Direito Previdenciário

[Benefício por incapacidade - Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - Demora na implementação do benefício - Exercício de atividade remunerada pelo segurado - Necessidade de subsistência do segurado - Possibilidade de recebimento conjunto da renda do trabalho e das parcelas retroativas do benefício até a efetiva implantação - Tema 1.013](#)

No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.



Alguns benefícios previdenciários possuem a função substitutiva da renda auferida pelo segurado em decorrência do seu trabalho, como mencionado nos arts. 2º, VI, e 33 da Lei n. 8.213/1991. Em algumas hipóteses, a substitutividade é abrandada, como no caso de ser possível a volta ao trabalho após a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991). Em outras, a substitutividade resulta na incompatibilidade entre as duas situações (benefício e atividade remunerada), como ocorre com os benefícios auxílio-doença por incapacidade e aposentadoria por invalidez.

É decorrência lógica da natureza dos benefícios por incapacidade, substitutivos da renda, que a volta ao trabalho seja, em regra, causa automática de cessação desses benefícios, como se infere do requisito da incapacidade total previsto nos arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, com ressalva ao auxílio-doença.

No caso de aposentadoria por invalidez, o art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS) estabelece como requisito a incapacidade "para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", e, desse modo, a volta a qualquer atividade resulta no automático cancelamento do benefício (art. 46).

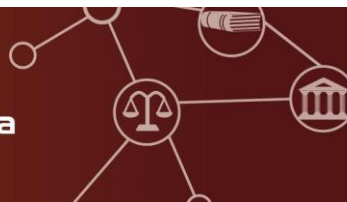
Já o auxílio-doença estabelece como requisito (art. 59) que o segurado esteja "incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Desse modo, a função substitutiva do auxílio-doença é restrita às duas hipóteses, fora das quais e com exceção a elas o segurado poderá trabalhar em atividade não limitada por sua incapacidade.

Alinhada a essa compreensão, já implícita desde a redação original da Lei nº 8.213/1991, a Lei nº 13.135/2015 incluiu os §§ 6º e 7º no art. 60 daquela, com as seguintes redações, respectivamente: "O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade; e, na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas".

Apresentado esse panorama legal sobre o tema, importa estabelecer o ponto diferencial entre a hipótese fática dos autos e aquela tratada na lei: aqui na situação fática, o segurado requereu o benefício, que lhe foi indeferido, e acabou trabalhando enquanto não obteve seu direito na via judicial; já a lei trata da situação em que o benefício é concedido, e o segurado volta a trabalhar.

O provimento do sustento do segurado não se materializou, no exato momento da incapacidade, por falha administrativa do INSS, que indeferiu incorretamente o benefício, sendo inexigível do segurado que aguarde a efetivação da tutela jurisdicional sem que busque, pelo trabalho, o suprimento da sua subsistência.

No caso, por culpa do INSS, resultado do equivocado indeferimento do benefício, o segurado, ainda que incapacitado, teve de trabalhar, incapacitado, para o provimento de suas necessidades básicas, o que doutrinária e jurisprudencialmente convencionou-se chamar de sobre-esforço. Dessarte, a remuneração por esse



trabalho tem resultado inafastável da justa contraprestação pecuniária.

O princípio da vedação do enriquecimento sem causa atua contra a autarquia previdenciária, por ter privado o segurado da efetivação da função substitutiva da renda laboral, objeto da cobertura previdenciária, inerente aos mencionados benefícios.

Constata-se que, ao trabalhar enquanto espera a concessão de benefício por incapacidade, está o segurado atuando de boa-fé, cláusula geral hodiernamente fortalecida na regência das relações de direito.

Assim, enquanto a função substitutiva da renda do trabalho não for materializada pelo efetivo pagamento do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é legítimo que o segurado exerça atividade remunerada para sua subsistência, independentemente do exame da compatibilidade dessa atividade com a incapacidade laboral.

[REsp 1.788.700-SP](#), Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 24/6/2020, DJe de 1º/7/2020 (Fonte - *Informativo 675* - Publicação: 14/8/2020).

Segunda Seção

Direito Civil

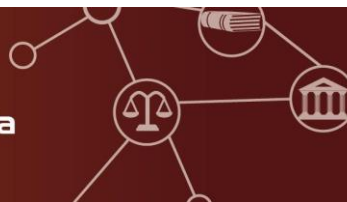
[Inventário. Partilha amigável. Inclusão de terceiro. Violação à ordem vocacional. Nulidade absoluta. Prescrição vintenária. Art. 177 do CC/1916.](#)

Sob a égide do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para propor ação de nulidade de partilha amigável em que se incluiu no inventário pessoa incapaz de suceder é de vinte anos.

A questão controvertida, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, consiste em definir o prazo prescricional para se propor ação de nulidade de partilha amigável homologada em juízo, na qual se incluiu como herdeiro terceiro incapaz de suceder por lhe faltarem atributos para tanto, na forma da ordem de vocação hereditária.

A partilha, como todo ato jurídico, pode ser absolutamente nula ou meramente anulável (vício relativo e sanável por natureza). Não remanescem dúvidas de que quem não possui *status* de herdeiro, porém se beneficia da partilha como se o fosse, participa de ato jurídico nulo na forma prescrita no art. 145, inciso I, do Código Civil de 1916. A inclusão no inventário de pessoa que não é herdeira torna a partilha nula de pleno direito, porquanto contrária à ordem hereditária prevista na norma jurídica, a cujo respeito as partes não podem transigir ou renunciar.

É irrefutável que tal situação viola a ordem de vocação hereditária, que configura verdadeiro chamado dos legitimados para suceder os direitos do autor da herança, seja por ordem legal (sucessão legítima, cuja ordem preferencial tem caráter excludente, em que parentes mais próximos excluem os mais remotos, salvo o



direito de representação), ou ainda por meio testamentário (em que disposições de última vontade do falecido são estabelecidas da parte disponível da massa).

Assim, a preterição ou a inclusão equivocada de herdeiro em formal de partilha merecem tratamento equânime por configurarem situações análogas que igualmente afrontam a ordem da vocação hereditária, submetendo-se à mesma regra prescricional prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja o prazo vintenário, desde que seja esse o vigente à época da abertura da sucessão.

[FAREsp 226.991-SP](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 10/6/2020, DJe de 1º/7/2020 (Fonte - *Informativo 675* - Publicação: 14/8/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.